



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inclusão de Associações como beneficiárias de créditos tributários de ISSQN. Institui possibilidade e a faculdade dos contribuintes em doar seus créditos tributários para Associações, e dá outros provimentos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os art. 2º da [Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005](#), passam a vigorar com a acréscimo da seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

I -

II -

III -

IV - Associações personificadas e com fins não econômicos, que cumpram o artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como possuam objeto social de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção a Mulheres, Crianças e Idosos, figurem como beneficiárias da [Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005](#). Passa portanto a figurar como tomador de serviços e faz jus ao crédito de que trata o "caput" da Lei 14.097/2005 no percentual de 30%.

V – Nos mesmos termos ficam as Associações instituídas como beneficiárias dos sorteios da Nota Fiscal do Milhão.

VI – Fica instituída a faculdade dos tomadores de serviços descrito nos incisos I, II, III e IV deste artigo a faculdade de doar seus créditos para Associações do inciso IV do § 1º desta Lei.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MANOEL DEL RIO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa otimizar a tributação dos serviços no município de São Paulo, sem com isso criar, ou majorar tributos.

Visa sobretudo instituir como beneficiárias de créditos tributários as Associações com fins não econômicos, personificadas, portadoras da certidão do COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, que possuam contabilidade formal regular, cumpram os termos do artigo 14 do CTN – Código Tributário Nacional.

Visa instituir como beneficiárias dos créditos tributários de ISSQN e dos Sorteios da Nota Fiscal do Milhão da Lei 14.097/2005, as Associações de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção a Mulheres, Crianças e Idosos, personificadas, portadoras da certidão do COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, que possuam contabilidade formal regular, cumpram os termos do artigo 14 do CTN – Código Tributário Nacional. Para fazer jus aos créditos de que trata o "caput" da Lei 14.097/2005 no percentual de 30%.

A presente norma, não onera a administração pública para sua aplicação, mas sobretudo otimiza o sistema de exigência de notas fiscais de prestação de serviços no Município de São Paulo.

Estabelece justiça fiscal em razão de não onerar o contribuinte. O cerne do projeto visa inserir as Associações regulares de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção da Mulher, Crianças e Idosos como beneficiários dos créditos tributários de ISSQN no Município de São Paulo instituído pela Lei 14.097/05.

Sob o aspecto jurídico deve o projeto seguir em tramitação, tendo em vista que se trata do tema de interesse público, tendo o Município competência exclusiva no tema conforme o artigo 156 da Constituição Federal.

Por todas as razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto tão importante.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2005, p. 120 Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.